

## **Projeto de Lei n.º 1236/XIII/4.ª (ILC)**

**Termina com a atribuição de apoios financeiros por parte de entidades públicas para a realização de atividades tauromáquicas**

Data de admissão: 24 de setembro de 2019

Comissão de Cultura e Comunicação (12.ª)

## **Projeto de Lei n.º 22/XIV/1.ª (PEV)**

**Impede o financiamento público aos espetáculos tauromáquicos**

Data de admissão: 6 de novembro de 2019

Comissão de Cultura e Comunicação (12.ª)

## **Índice**

- I. Análise da iniciativa
- II. Enquadramento parlamentar
- III. Apreciação dos requisitos formais
- IV. Análise de direito comparado
- V. Consultas e contributos
- VI. Avaliação prévia de impacto

## I. Análise da iniciativa

---

- **A iniciativa**

Os autores do [Projeto de Lei n.º 1236/XIII/4.<sup>a</sup>](#) (ILC), consideram que a tauromaquia é uma atividade cruel, que tem vindo a perder público ao longo do tempo, não pretendendo contribuir de alguma forma para a sua subsistência. Nesse sentido, defendem que o sofrimento de animais não deve ser financiado por entidades públicas, entendendo como tais o Estado central, as autarquias locais, as empresas públicas ou as empresas público-privadas, solicitando, assim, o fim dos subsídios e apoios públicos (diretos e/ou indiretos) a toda e qualquer atividade tauromáquica, que defendem dever ser inteiramente subsidiada pela indústria que a quer manter.

O projeto de lei *sub judice* dispõe de três artigos preambulares: o primeiro respeitante ao seu objeto, o segundo ao financiamento deste tipo de espetáculos e o terceiro à sua entrada em vigor.

Por sua vez, o [Projeto de Lei n.º 22/XIV/4.<sup>a</sup>](#) (PEV), retoma a iniciativa apresentada pelo mesmo grupo parlamentar na 3.<sup>a</sup> Sessão Legislativa da XIII Legislatura — [Projeto de Lei n.º 915/XIII \(3.<sup>a</sup>\)](#) (Impede o financiamento público aos espetáculos tauromáquicos).

Conforme é mencionado na exposição de motivos, os proponentes defendem que «À luz dos princípios consagrados na [Declaração Universal dos Direitos dos Animais](#), proclamada em 15 de Outubro de 1978 pela UNESCO – Todo o animal tem o direito de ser respeitado» (artigo 2.º); «Nenhum animal será submetido a maus tratos nem a actos cruéis» (artigo 3.º); (...) «a) Nenhum animal deve ser explorado para entretenimento do homem; b) As exibições de animais e os espectáculos que se sirvam de animais, são incompatíveis com a dignidade do animal» (artigo 10.º); «As cenas de violência nas quais os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, salvo se essas cenas têm como fim mostrar os atentados contra os direitos do animal» (artigo 13.º) - as touradas, coerentemente, não subsistiriam».

Os proponentes defendem, ainda, que «as corridas de touros não podem deixar de ser reconhecidas como comportando uma dose efetiva e nítida de violência, agressão, sofrimento e ferimentos sangrentos infligidos a animais».

Consideram também que «não têm que ser todos os portugueses a pagar, com dinheiros públicos, as touradas através dos apoios ou subsídios que são atribuídos a empresas e particulares no âmbito da atividade tauromáquica. Não é justo que assim continue a acontecer. Esta atividade, a subsistir, deve autofinanciar-se e não depender de financiamento público».

Por último, mencione-se que o projeto de lei em apreço contém três artigos preambulares: o primeiro definidor do seu objeto; o segundo o seu âmbito de aplicação e o terceiro o não financiamento; e, por fim, o quarto respeitante à sua entrada em vigor.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A autorização para a realização de touradas em Portugal tem sido alvo de tratamento variável ao longo do tempo, tanto em sentido favorável como em sentido oposto.

De facto, a sua proibição é aprovada logo no século XIX, por [Decreto de Passos Manuel de 18 de setembro de 1836](#), por serem consideradas «um divertimento bárbaro e impróprio de nações civilizadas», proibição revogada no ano seguinte, por [Carta de Lei de 30 de Junho de 1837](#), sendo os lucros das corridas de touros não gratuitas, alocados à Casa Pia de Lisboa, e, no resto do País, às Misericórdias ou qualquer outro estabelecimento pio do mesmo concelho, por [Lei de 21 de agosto de 1837](#).

Em sede parlamentar, e até ao advento da democracia, refiram-se as seguintes iniciativas contra as touradas:

- a) O [Projeto de Lei sobre a proibição das corridas de touros](#), do Deputado Alves Mateus, subscrito por mais 17 Deputados, apresentado à Câmara dos Deputados em sessão de 9 de julho de 1869;

- b) A [representação contra as touradas](#), assinada por 2000 habitantes da cidade do Porto, apresentada pelo Deputado Adriano Machado à Câmara dos Deputados em sessão 14 de fevereiro de 1874;
- c) O [Projeto de Lei contra as touradas](#), da autoria do Par do Reino Carlos Testa, apresentado à Câmara dos Pares do Reino em sessão de 10 de fevereiro de 1888<sup>1</sup>;
- d) A [Representação da Sociedade Protetora dos Animais](#)<sup>2</sup> solicitando a aprovação do projeto de lei contra as touradas, da autoria do Par do Reino Carlos Testa apresentada pelo Par do Reino Francisco Simões Margiochi à Câmara dos Pares do Reino em sessão de 24 de março de 1888;
- e) O [Projeto de Lei sobre a abolição das touradas](#), da autoria do Deputado Afonso Ferreira, apresentado à Assembleia Nacional Constituinte em sessão de 9 de agosto de 1911;
- f) O [Projeto de Lei sobre as touradas do Deputado Fernão Botto Machado](#), apresentado à Assembleia Nacional Constituinte a 11 de agosto de 1911, em cuja apresentação profere um discurso em favor da abolição das touradas em Portugal;
- g) A [Representação da Sociedade Protetora dos Animais](#), solicitando a aprovação do projeto de lei de Botto Machado sobre as touradas, recebida em sessão da Câmara dos Deputados de 8 de setembro de 1911.

Em termos de proteção legal a animais, destaca-se o [Decreto n.º 5:650, de 10 de maio de 1919](#), considerando ato punível toda a violência exercida sobre animais, através do qual atos de espancamento ou flagelamento de «animais domésticos» determinavam a condenação em pena de multa, sendo que a reincidência teria como consequência o cumprimento de pena de 5 a 45 dias em prisão correccional. Uma pena de multa era igualmente aplicável a quem empregasse «no serviço animais extenuados, famintos, chagados ou doentes».

Este diploma viria a ser complementado pelo [Decreto n.º 5:864, de 12 de junho de 1919](#), aprovado com o objetivo de especializar os atos «que devam ser considerados puníveis como violências exercidas sobre os animais».

O novo regime jurídico de proteção aos animais foi completado pela [Portaria n.º 2:700, de 6 de abril de 1921](#), a qual estende as disposições do Decreto n.º 5:650 às touradas pelo facto de o

---

<sup>1</sup> Refira-se que o debate desta iniciativa se prolongou nesta Câmara até 1889.

<sup>2</sup> Entidade constituída a 28 de novembro de 1875, pelo Conselheiro José Silvestre Ribeiro.

Governo defender «doutrina [que] implicitamente se opõe à realização de touradas com touros de morte». Sete anos depois, entrou em vigor o [Decreto 15:355, de 14 de abril de 1928](#), que «proíbe em todo o território da República Portuguesa as touradas com touros de morte» e «estabelece penalidades a aplicar pela violação do preceituado no presente diploma».

## Quadro legal em vigor

O Regulamento do Espetáculo Tauromáquico foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 89/2014, de 11 de junho](#), em cujo preâmbulo se afirma que «a tauromaquia é, nas suas diversas manifestações, parte integrante do património da cultura popular portuguesa». É ainda neste diploma que se atribui a superintendência da atividade tauromáquica à [Inspeção-Geral das Atividades Culturais](#) (IGAC), por força do disposto no seu artigo 4.º. São delegados técnicos tauromáquicos os diretores de corrida e os médicos veterinários, na qualidade de representantes locais da IGAC.

Esta instituição disponibiliza o [Relatório da Atividade Tauromáquica 2017](#), com um quadro comparativo da atividade entre 2008 e 2017, de interesse para a matéria em apreço.

Também o [Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro](#), que aprova o regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à sua realização, bem como o regime de classificação de espetáculos de natureza artística e de divertimentos públicos, que prevê disposições aplicáveis às touradas, afirma, no ponto 2) do artigo 2.º, que a tauromaquia se integra no conceito de uma atividade artística. O mesmo diploma classifica «os espetáculos tauromáquicos» para maiores de 12 anos (artigo 27.º, n.º 1, *alínea c*)).

Refira-se ainda que, no [Conselho Nacional de Cultura](#), organismo criado pelo [Decreto-Lei n.º 215/2006, de 27 de outubro](#) (já revogado), como órgão consultivo do então Ministério da Cultura, funciona uma secção especializada de Tauromaquia, estabelecida por [Despacho n.º 3254/2010](#) (DR IIS, n.º 36, de 22 de fevereiro de 2010), competindo-lhe, entre outras funções, apoiar o desenvolvimento das linhas de política cultural para o sector da tauromaquia.

Por fim, a [Lei n.º 31/2015, de 23 de abril](#), veio estabelecer o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico.

Em termos de direitos dos animais, refira-se a [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#), de proteção aos animais – alterada pela [Lei n.º 19/2002, de 31 de julho](#), e pela [Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto](#) –, cujo n.º 1 do artigo 1.º consagra expressamente a proibição de «todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal».

Paralelamente, a [Lei n.º 12-B/2000, de 8 de julho](#), proíbe, como contraordenação, os espetáculos tauromáquicos em que seja infligida a morte às reses neles lidadas e revoga o Decreto n.º 15:355, de 14 de abril de 1928. O diploma sofreu alterações pela [Lei n.º 19/2002, de 31 de julho](#), que veio criar um reconhecimento expresso da licitude da realização de touradas e autorizar, a título excecional, «a realização de qualquer espetáculo com touros de morte (...) no caso em que sejam de atender tradições locais que se tenham mantido de forma ininterrupta, pelo menos, nos 50 anos anteriores à entrada em vigor do presente diploma, como expressão de cultura popular, nos dias em que o evento histórico se realize», de acordo com o n.º 4 do seu artigo 2.º.

A Lei n.º 12-B/2000, de 8 de julho, foi acompanhada pelo [Decreto-Lei n.º 196/2000, de 23 de agosto](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro](#), que define o regime contraordenacional aplicável à realização de espetáculos tauromáquicos com touros de morte.

Mais recentemente, destaca-se a aprovação da [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#), que estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. O diploma determina expressamente que «Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza».

## II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes**

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), não foi identificada qualquer iniciativa legislativa ou petição pendente sobre a matéria em apreço.

### III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

O Projeto de Lei n.º 1236/XIII/4.<sup>a</sup> é subscrito por 25 289 cidadãos eleitores, nos termos da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho<sup>3</sup>, que regula a Iniciativa Legislativa dos Cidadãos, e em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República](#) (Constituição) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

A iniciativa foi submetida a 5 de julho de 2019 pela comissão representativa, dado que formalmente cumpria os requisitos formais de admissibilidade previstos no artigo 6.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, na sua redação atual, nomeadamente ser subscrita por um mínimo de 20 000 cidadãos eleitores, conter uma designação que subscreve sinteticamente o seu objeto principal, uma exposição de motivos onde consta a descrição sumária da iniciativa, os diplomas legislativos a alterar ou com ela relacionados, as principais consequências da sua aplicação e os seus fundamentos, com especial relevância para as motivações sociais, a assinatura de todos os proponentes, com indicação do seu nome completo e números do bilhete de identidade<sup>4</sup> que correspondem a cada cidadão subscritor e, finalmente, a identificação dos elementos que formam a comissão representativa dos cidadãos subscritores, bem como a indicação do domicílio da mesma e dos documentos anexados.

Este projeto de lei foi admitido a 24 de setembro de 2019 e baixou à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.<sup>a</sup>) da XIII Legislatura, por despacho do Presidente da Assembleia da República, nos termos e para os efeitos do artigo 9.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, e do n.º 1 do artigo 129.º do RAR, tendo sido anunciada na Comissão Permanente da Assembleia da República a 9 de Outubro de 2019.

Foi renovado na XIV Legislatura (iniciada a 2019-10-25) a requerimento da comissão representativa, a 14 de novembro de 2019, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, uma vez que não tinha sido votado na legislatura em que tinha sido apresentado.

<sup>3</sup> Alterada pela Lei n.º 26/2012, de 24 de julho, Lei Orgânica n.º 1/2016, de 26 de agosto, e Lei n.º 52/2017, de 13 de julho.

<sup>4</sup> A [Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto](#), procedeu a alterações ao [regime jurídico do recenseamento eleitoral](#), aprovado pela Lei n.º 13/99, de 22 de março, das quais se destaca a eliminação do número de eleitor, o que foi oportunamente comunicado aos membros da Comissão Representativa.

A iniciativa legislativa assume a forma de projeto de lei, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e uma exposição de motivos, cumprindo assim também os requisitos formais previstos para os projetos de lei no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Parecendo não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados, define o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa respeitando, igualmente, os limites que condicionam a admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR

O Projeto de Lei n.º 22/XIV/1.<sup>a</sup> é subscrito pelos dois Deputados do Partido Ecologista “Os Verdes”, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do RAR, que consagram o poder de iniciativa da lei.

Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Respeita, de igual modo, os limites à admissão da iniciativa impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do RAR, na medida em que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Deu entrada a 29 de outubro, tendo sido substituído a 30 de outubro. Foi admitido no dia 6 de novembro e baixou nessa mesma data à Comissão de Cultura e Comunicação. (12.<sup>a</sup>). Foi anunciado na reunião plenária do dia 6 de novembro.

Para ambas as iniciativas foi nomeada relatora do parecer a Deputada Fernanda Velez (PSD).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a



publicação, identificação e formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que cumpre referir.

O título do Projeto de Lei n.º 1236/XIII/4.<sup>a</sup> — Termina com a atribuição de apoios financeiros por parte de entidades públicas para a realização de atividades tauromáquicas — traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como Lei Formulário<sup>5</sup>.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Quanto ao Projeto de Lei n.º 22/XIV/1.<sup>a</sup> (PEV), o título da iniciativa legislativa — Impede o financiamento público aos espetáculos tauromáquicos — traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário

Nos termos do artigo 4.º do respetivo articulado «A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», mostrando-se, por isso, conforme ao previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que determina que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o inicio da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação, revestirá a forma de lei e será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

---

<sup>5</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

Tendo em conta a discussão conjunta e a identidade do objeto das duas iniciativas, em caso de aprovação, sugere-se o aperfeiçoamento do título de qualquer uma das iniciativas em sede de especialidade ou redação final, nos seguintes termos:

«Proibição do financiamento público dos espetáculos tauromáquicos»

Na presente fase do processo legislativo as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

Os projetos de leis em apreço não dispõem sobre a necessidade da sua regulamentação nem sobre outras obrigações legais.

#### IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

- **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para o seguinte Estado-Membro da União Europeia: Espanha

#### ESPANHA

Com a aprovação do [Decreto Legislativo 2/2008, de 15 de abril, por el que se aprueba el Texto refundido de la Ley de protección de los animales](#), determina-se, no [artigo 6.º](#), a proibição de lutas de animais em atividades públicas, nele incluídas as matanças públicas de animais (alínea c), ocorrendo uma única exceção (6.2) para as corridas de touros sem morte do animal (*correbous*), nas datas e localidades onde tradicionalmente se festejam. Sendo proibidos os espetáculos com morte do animal, não há, naturalmente, lugar a qualquer apoio institucional público ou privado para as corridas de touro com morte do animal, matéria que, aliás, parece relativamente consensual na

opinião pública, como se pode verificar pela percentagem de 73% dos inquiridos numa [sondagem](#) este ano serem contra a atribuição de subsídios públicos à atividade.

Apesar da opinião expressa nesta sondagem, a canalização de fundos públicos poderá ser uma realidade, sobretudo ao nível provincial, sendo disso exemplo a denúncia do [Partido Animalista espanhol \(PACMA\) que, em junho de 2014, exigiu que os fundos públicos no valor de €789.827,15 que a Diputación Provincial de Valencia concedeu a vários municípios para a realização de atividades que compreendem eventos da indústria taurina/tauromáquica fossem canalizados, efetivamente para atividades culturais.](#)

No entanto, a [Ley 18/2013, de 12 de noviembre, para la regulación de la Tauromaquia como patrimonio cultural](#), considera a tauromaquia parte integrante do património cultural espanhol digno de proteção em todo o território nacional (artigo 2.º) e no artigo 5.º (*Medidas de fomento y protección en el ámbito de la Administración General del Estado*) estabelece como competência do Estado a conservação e promoção da tauromaquia como património cultural de todos os espanhóis, o que deve ser feito através da aprovação de um Plano Nacional no qual constem medidas de fomento e proteção da tauromaquia, o impulso dos trâmites necessários com vista à inclusão da tauromaquia na lista representativa do património cultural imaterial da Humanidade, a atualização do quadro normativo tauromáquico, o impulso de normas e ações que fomentem o princípio da unidade de mercado, responsabilidade social e liberdade empresarial em consideração com os benefícios económicos, sociais e ambientais e ainda o impulso e fomento dos mecanismos de transmissão de conhecimentos e atividades artísticas, criativas e produtivas relativas às touradas.

De igual forma, e como resultado do estabelecido no artigo 5.2 a), o [Plan Estratégico Nacional de Fomento y Protección de la Tauromaquia- PENTAURO](#), foi aprovado pela [Comisión Nacional de Asuntos Taurinos](#), a 19 de dezembro de 2013. Este Plano desenvolve-se em 4 eixos:

1. Promover uma «Fiesta de los Toros» mais aberta, viva e participativa, com capacidade de se adaptar às mudanças políticas, sociais, económicas e culturais;
2. Fixar os mecanismos administrativos adequados tanto para a defesa e promoção da atividade, a partir da cooperação entre todas as administrações públicas implicadas;
3. Potenciar os valores artísticos, culturais e históricos, como património cultural comum;

4. Comunicar adequadamente os seus princípios e valores;

Nesta sequência, Espanha instituiu ainda o [Premio Nacional de Tauromaquia](#), em 2011, como uma iniciativa de fomento da tauromaquia enquanto atividade cultural.

Existem ainda diplomas reguladores das festas tradicionais com touros, considerando o seu interesse cultural, como sejam:

- Catalunha – [Ley 28/2010, de 3 de agosto, de modificación del artículo 6 del texto refundido de la Ley de protección de los animales, aprobado por el Decreto Legislativo 2/2008](#), e a [Ley 34/2010, de 1 de octubre, de regulación de las fiestas tradicionales con toros](#);
- Comunidade Valenciana - [Decreto 6/2011, de 4 de febrero, del Consell, por el que se declara Bien de Interés Cultural Inmaterial la Entrada de Toros y Caballos de Segorbe](#);
- Região de Múrcia - [Decreto 25/2011, de 25 de febrero, por el que se declara Bien de Interés Cultural Inmaterial la Fiesta de los Toros en la Región de Murcia](#);
- Andalucia - [Resolución de 9 de diciembre de 2005, de la Secretaría General de Turismo, por la que se concede el título de Fiesta de Interés Turístico Internacional a la Entrada de Toros y Caballos de Segorbe](#).

## **Outros países**

## **Organizações internacionais**

A [Declaração Universal dos Direitos do Animal](#) foi adotada pela Liga Internacional dos Direitos do Animal e pelas Ligas Nacionais filiadas após a terceira reunião sobre os direitos do animal, celebrados em Londres nos dias 21 a 23 de setembro de 1977.

A declaração proclamada em 15 de outubro de 1978 pela Liga Internacional, Ligas Nacionais e pelas pessoas físicas que se associam a elas e foi aprovada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO).

No preâmbulo do instrumento em apreço consagra-se o princípio que reconhece «que todo o Animal tem direitos» e que «o desconhecimento e desrespeito desses direitos conduziram e

continuam a conduzir o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais», pelo que «o respeito pelos animais, por parte do homem, está relacionado com o respeito dos homens entre eles próprios». Mais acresce que, no artigo 2.º, se determina que «todo o animal tem o direito a ser respeitado», que «o homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou de os explorar, violando esse direito» e que «todos os animais têm direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem».

Além deste, são ainda direitos reconhecidos pela Declaração os seguintes:

- Direito à igualdade e à existência entre todos os animais;
- Direito à não submissão a maus tratos, atos cruéis ou ao sofrimento;
- Direito aos animais selvagens a reproduzirem-se e a viverem livres no seu ambiente natural;
- Direito aos animais que contactam com o homem a viver e crescer ao ritmo das condições de vida próprias da sua espécie;
- Direito à longevidade natural e a não serem abandonados;
- Direito a limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, bem como a alimentação reparadora e repouso caso se tratem de animais de trabalho;
- Direito à não sujeição à experimentação animal sempre que implique sofrimento físico e psicológico;
- Direito a morte sem sofrimento, ansiedade ou dor e a nutrição, instalação e transporte adequados quando o animal seja criado para alimentação humana;
- Direito a não ser explorado para entretenimento humano;
- Direito a não ser submetido a atos de onde resulte a sua morte;
- Direito à proteção contra genocídio;
- Direito ao respeito após a morte;
- Direito a serem representados por organismos governamentais e a serem defendidos pela Lei.

## ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

O [Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas](#) (CDC) tem vindo a alertar no sentido de que os países com tradição tauromáquica devem caminhar no objetivo de alterar a sua legislação

e de impedir que as crianças e jovens participem ou assistam a touradas e eventos tauromáquicos, já que estes são prejudiciais à sua saúde, segurança e bem estar, como é referido explicitamente nos pontos 37 e 38 do [Parecer CRC/C/PRT/CO/3-4](#), de 31 de janeiro de 2014.

A autorização para a realização de touradas em Portugal tem sido alvo de oscilações, tanto em sentido favorável como em sentido oposto.

## V. Consultas e contributos

- **Consultas**

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 24 de setembro de 2019, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

O Governo Regional da Região Autónoma da Madeira emitiu parecer a 7 de outubro de 2019. O texto do parecer e outros que venham a ser enviados serão disponibilizados na [página eletrónica](#) das duas iniciativas legislativas.

- **Contributos**

Sugere-se ainda a consulta, em sede de especialidade, das seguintes entidades:

- Ministra da Cultura;
- Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- Associação Portuguesa de Empresários Tauromáquicos;
- PRÓTOIRO - Federação Portuguesa de Tauromaquia;
- Associação Animal;
- Liga Portuguesa dos Direitos do Animal.

Para o efeito, a Comissão deverá solicitar contributo escrito às entidades referidas supra.

Caso sejam enviados, os respetivos contributos serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República, na [página eletrónica da iniciativa sub iudice](#).

## VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, que fixa o regime jurídico de avaliação de impacto de género de atos normativos, determina que «são objeto de avaliação prévia de impacto de género (...) os projetos e as propostas de lei submetidos à Assembleia da República».

A ficha de avaliação de impacto de género (AIG) não foi divulgada junto dos cidadãos. Nessa medida, e à semelhança de ILC anteriores, não parece poder impor-se tal requisito, uma vez que, constando de lei especial, as ILC dispõem de um regime próprio até ao momento da admissão, passando depois a tramitar nos mesmos termos que as restantes iniciativas legislativas. Para este entendimento também parecem contribuir as disposições finais do regime de avaliação de impacto de género dos atos normativos, sobre a adaptação das regras procedimentais (artigo 15.º) e a formação (artigo 16.º), que dificilmente seriam aplicáveis ao universo de cidadãos subscritores de iniciativas legislativas.

Acresce que, como resulta da exposição de motivos das diversas iniciativas legislativas que estiveram na base da aprovação da lei que regula as ILC, pretendeu-se, com a criação deste regime jurídico, prosseguir o «objetivo de aprofundar a democracia pela maior participação política dos cidadãos», permitir aos eleitores “assumir essa tarefa para a qual, de resto, não se fixa um estilo único, nem um padrão de sofisticação inatingível” e “facilitar o exercício deste direito, despindo-o de formalismos desnecessários” e “consagrar-se um princípio de aproveitamento útil da iniciativa, evitando burocratizá-la ou fazê-la precluir por razões que possam ser superadas». Destas justificações resulta, de forma inequívoca, a vontade do legislador em facilitar o exercício deste instrumento de democracia participativa pelos cidadãos, o que também recomenda que não se exija o preenchimento da ficha de AIG, que poderá traduzir-se numa dificuldade adicional para os subscritores, uma vez que terão maior dificuldade em aceder à informação necessária para o

preenchimento da mesma.

## Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada, recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

## VII. Enquadramento bibliográfico

READ, Olivia Larene – **Bullfighting** [Em linha] : **at what cost should culture be preserved?** [S.l. : s.n.], 2014. [Consult. 14 nov. 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129060&img=14539&save=true>>.

Resumo: A autora analisa, na sua tese, a história das corridas de touro em Espanha, descrevendo todos os acontecimentos prévios à festa e durante a festa, bem como a relação destes espetáculos com a economia do país (nomeadamente no âmbito do turismo), com o mérito artístico, com os aspetos culturais e com o tratamento dos animais. Apresenta os argumentos que a sociedade defende como favoráveis à tourada e contra a mesma. Refere especificamente o caso da Catalunha e da abolição da prática de espetáculos taurinos. No capítulo relativo à abolição (ou não) da tourada aborda a questão do financiamento desta atividade pelo estado espanhol.

HOYT, Genevieve - **Fighting against bullfighting** [Em linha] : **tackling Spain's bloody tradition.** [S.l. : s.n.], 2017. [Consult. 14 nov. 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129061&img=14540&save=true>>.



Resumo: A autora analisa, na sua tese, a questão das touradas em Espanha face à crueldade infligida aos animais, às controvérsias económicas que decorrem das polémicas à volta da possível extinção das corridas e face à crise de identidade nacional que estas polémicas produzem. Na sua opinião os espetáculos taurinos tendem a extinguir-se ao longo do tempo de forma natural. Analisa a ética relacionada com estes espetáculos, o impacto na economia e a questão da identidade, tradição e cultura espanholas. A questão dos subsídios estatais é analisada na pág. 20 do documento. Por fim, a autora refere o caso de Catalunha e aponta o caminho na abolição progressiva das touradas através de posturas regionais.